

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a emissão de debêntures por sociedades limitadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 52.

Parágrafo único. Semelhante faculdade é garantida à sociedade limitada, desde que observadas, no que couberem, as disposições deste Capítulo e a regulação aplicável.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em artigo publicado na edição dos dias 26, 27 e 28 de julho de 2013, do jornal Valor Econômico, o advogado Renzo Brandão Gotlib, discute com profundidade a possibilidade ou não das sociedades limitadas emitirem debêntures, concluindo ser necessária a consolidação do entendimento por parte dos órgãos envolvidos no registro e regulação desses papéis.

As debêntures são títulos emitidos por companhias (sociedades anônimas) destinados à captação de recursos, conforme prevê o artigo 52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S.A.). Destarte, a esmagadora maioria das sociedades em vigor no País, isto é, as limitadas, estariam excluídas da possibilidade de emissão desses papéis.

O articulista afirma, ao fundamentar a viabilidade de as sociedades limitadas emitirem debêntures, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) “não havia se convencido da necessidade de restringir a possibilidade de realizar ofertas públicas com esforços restritos a um ou mais tipos societários”. Porém, a Lei das S.A. impõe a limitação a tal prática, na interpretação literal do dispositivo anteriormente citado. Ademais, a estrutura de criação do referido título faz referência reiterada ou ao termo “companhia”, sinônimo de sociedade anônima, ou a institutos próprios desta, como a conversibilidade em ações da dívida assumida com a emissão das debêntures, dentre várias outras situações.

De fato, vez que a lei impõe limitações, a única forma de sanar a dúvida é a modificação da norma jurídica, objeto deste projeto de lei que ora propomos. E a causa em questão é meritória, tendo em conta a própria exposição de motivos que apresentou a Lei das S.A. à apreciação do Congresso Nacional, que afirmava:

“o Projeto busca elaborar um sistema baseado nos seguintes princípios: a) ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que melhor se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado, num grande espectro de alternativas que vai da disciplina das novas ações, com ou sem valor nominal, à criação das várias espécies de debêntures, bônus de subscrição e partes beneficiárias (estas conservadas, porém com limitações);(...)” *Exposição de Motivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*

Ora, se a intenção do Poder Executivo era a de dar “ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que mais se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado”, por que não garantir tal instrumento igualmente para as sociedades limitadas? Afinal, na lista de valores mobiliários que traz a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, há itens de emissão irrestrita quanto à natureza da sociedade.

Provavelmente, este foi o motivo que levou a CVM a fazer a declaração reproduzida anteriormente.

Do ponto de vista prático, a possibilidade de emissão de debêntures por sociedades limitadas provê a esse grupo de pessoas jurídicas de direito privado acesso a recursos financeiros sem a necessidade de intervenção de bancos, captando-os diretamente dos investidores interessados.

É evidente que as normas jurídicas e regulamentares acerca da matéria impõem custos operacionais, que devem ser confrontados com aqueles cobrados pelo sistema financeiro para conceder empréstimos. Todavia, melhor ter uma opção com a qual comparar do que ficar restrito ao capital provido por bancos.

Finalmente, vez que a Lei nº 6.385, de 1976, atribui a competência da regulação dos títulos e valores mobiliários à CVM, esta Comissão poderá deliberar sobre os detalhes das emissões por parte das sociedades limitadas, o que dará mais garantia de que essa ferramenta de captação de recursos será utilizada de modo adequado.

A alteração legislativa ora proposta vem, portanto, ao encontro de uma estrutura empresarial moderna e globalizada, tanto clamada pelo País, como um todo e pelos empreendedores, em particular. Razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **CARLOS BEZERRA**